



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.308 - MT (2012/0239181-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO APENAS NA DISPOSIÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DA LEI 11.484/2007. INOCORRÊNCIA DE VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL, À LUZ DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C/C ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão teratológica.

V. A questão concernente ao regime inicial para o cumprimento da pena reclusiva, em crime de tráfico de entorpecentes, foi objeto de julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 111.840/ES, em 27/06/2012, ocasião em que foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, sendo afastada, assim, a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

VI. Nesse contexto, afastada a obrigatoriedade de fixação de regime inicial fechado, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, deve o julgador, quando da aplicação das penas, observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva.

VII. **In casu**, a sentença aplicou, ao paciente, a pena definitiva de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo tráfico de entorpecentes, fixando o regime inicial fechado, em decorrência tão somente da disposição do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007. O acórdão deu parcial provimento ao apelo do ora paciente, para absolvê-lo do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, e, embora tenha redimensionado a pena aplicada, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, manteve o regime inicial fechado, também com fundamento apenas na disposição do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, declarada inconstitucional, pelo STF.

VIII. Assim, as instâncias ordinárias não chegaram a valorar os elementos concretos dos autos, à luz dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do paciente, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo fixado o regime inicial fechado, com fundamento exclusivo no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, declarado inconstitucional, pelo STF.

IX. Em situações análogas, a 6ª Turma do STJ tem concedido a ordem, de ofício, "para que o Juízo da Execução Penal reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (...)" (STJ, HC 216.299/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, unânime, julgado em 25/09/2012, DJe de 05/10/2012). Em igual sentido: HC 217.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 16/08/2012, DJe de 24/08/2012.

X. **Habeas corpus** não conhecido.

XI. Ordem concedida, de ofício, para que, afastada a determinação legal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, quando impõe o regime inicial fechado – disposição declarada inconstitucional, pelo STF –, o Juízo das Execuções reavalie, com base em dados concretos, a matéria relativa ao regime prisional inicial do paciente, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.308 - MT (2012/0239181-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação Criminal 109381/2011).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em grau recursal, o Tribunal de 2º Grau deu parcial provimento ao recurso de Apelação da defesa, para afastar a condenação pelo cometimento do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, e reduzir a pena aplicada, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, a 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mantendo-se, contudo, o regime fechado, para o início do cumprimento da pena (fl. 35e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, em parte, "apenas para sanar as omissões relativas à redução da pena de multa", fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (fl. 37e).

Daí o presente **Habeas corpus**, no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação idônea para a manutenção do regime inicial fechado, pois se baseia na disposição do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que seja fixado regime inicial diverso do fechado, ou que seja determinado, ao Tribunal de origem, "que refaça a análise do regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º c.c. art. 59, ambos do Código Penal" (fl. 6e).

O pedido de liminar foi indeferido, a fls. 46/47e, pela Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), então Relatora, integrante da Quinta Turma, à época.

Solicitadas informações, foram prestadas (fls. 59/106e).

Em Petição de Embargos de Declaração (444400/20012), a fl. 55/57e, o impetrante, arguiu prevenção da Sexta Turma do STJ, em face do HC 191.735/MT.

Em razão do despacho da Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), a fl. 108e, aceitei a prevenção para o processo e o julgamento do presente **writ** (fl. 115e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, foram os autos a mim redistribuídos (fl. 122e)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opinou pelo não conhecimento do **writ** (fls. 126/133e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.308 - MT (2012/0239181-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Consoante relatado, busca o impetrante a fixação de regime diverso do fechado, para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, do delito de tráfico de drogas, de vez que este foi fixado e mantido, ao único fundamento do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.484/2007, declarado, contudo, inconstitucional, pelo STF.

Na hipótese, o Juízo de 1º Grau, ao realizar a dosimetria da pena, fixou o regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, mediante os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, **in verbis**:

"Pena Base (análise das circunstâncias judiciais):

A culpabilidade expressiva, eis que a conduta perpetrada pelo sentenciado choca-se frontalmente com o que a lei estabelece em um Estado Democrático de Direito, caracterizando-se por intenso o dolo com que operou seu agir, ostentando a consciência profana do injusto. O sentenciado não possui antecedentes, é o que atesta a certidão de fls. 69. Sua conduta social não deve ser sopesada. Quanto a personalidade não há como valorá-la, valendo consignar que nada há que indique seja ela desviada para a comissão de ilícitos. O motivo do crime reside na vontade de auferir renda de forma fácil. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao delito. No atinente ao comportamento da vítima, constituindo-se a sociedade (e a saúde pública e sua incolumidade) como a vítima, não se pode afirmar tenha ela concorrido para a prática do crime, pois vigora a meu entender o valor consubstanciado no livre arbítrio, devendo ser valorado em desfavor do agente, segundo um critério a contrario sensu. **Quanto à natureza da droga, cuida-se de cocaína, droga cujo efeito é intenso e extremamente deletério, o que se traduz em grande danosidade social, fazendo patente o risco à saúde pública. A quantidade da substância entorpecente apreendida, de 47,95g (quarenta e sete gramas e noventa e cinco miligramas) de cocaína, sendo considerada uma quantidade elevada, o que faz inferir potencialidade lesiva.**

Ponderando-se as circunstâncias judiciais da norma do art. 59 do Código Penal, que se conjugam com as do art. 42 da Lei nº 11.343/06, tenho que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, motivos, comportamento da vítima valorado a contrario sensu, natureza da droga e quantidade), razão pela qual fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, entendendo esse quantum como sendo necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Pena provisória (análise das circunstâncias legais):

Não restam presentes quaisquer circunstâncias legais, que atenuantes, que agravantes, motivo pelo qual torno provisória a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva (análise das causas de aumento/diminuição).

No particular da causa de diminuição do parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, conquanto o acusado não possua antecedentes criminais e seja primário, certo é que não preenche os demais requisitos, uma vez que o delito de associação (art. 35) a que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado também é condenado mostra-se incompatível com a natureza dessa causa de diminuição, eis que é imprescindível a conduta penal não reiterada e solitária.

(...)

Diante disso, face a inexistência de causas de aumento ou diminuição, **permanece a pena definitiva intacta em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado conforme determinação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90".**

O Tribunal de 2º Grau, por sua vez, no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena, assim se manifestou:

"Quanto ao pedido de redução da reprimenda pela condenação do crime de tráfico de drogas, **verifica-se que o sentenciante fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal por ter considerado como desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime e comportamento da vítima, além da natureza e quantidade de droga apreendida.**

Todavia, as argumentações utilizadas pelo juízo *a quo* não constituem fundamentação idônea para elevação da pena-base, motivo pelo qual passo a redimensioná-las.

O primeiro equívoco referente às circunstâncias judiciais consiste no fato do magistrado ter valorado o **intenso dolo** (fls. 278) na culpabilidade, demonstrando resistência à Reforma de 1984. Ocorre que com a incorporação do finalismo e o deslocamento do dolo para a tipicidade na qualidade de elementares subjetivas do tipo, fica vedado sua reavaliação na aplicação da pena-base, sob pena de violação ao princípio do **ne bis in idem**.

(...)

Quanto aos motivos do crime, a vontade de **auferir renda de forma fácil** configura fato inerente ao próprio tipo penal (tráfico de drogas), não podendo ser valorado negativamente sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Com relação ao comportamento da vítima, o nível de abstração e generalidade da argumentação utilizada é tão elevado que poderia ser utilizada para qualquer tipo de conduta, violando os princípios da motivação dos atos decisórios e da individualização da pena.

(...)

Por isso, entendo que a pena-base restou exacerbada, embora o aumento em razão da natureza e quantidade da droga tenha sido suficientemente justificado. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensiono o apenamento básico para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, ante a inexistência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena-provisória em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, merece reparo o não reconhecimento da causa especial de redução do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06. Pelas informações constantes nos autos, o réu é primário, não possui antecedentes criminais (fls. 69), e não há elementos que demonstrem que se dedica às atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

(...)

Portanto, a situação do apelante está em consonância com a previsão legal do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e ao contrário do que assevera o MM. Magistrado, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhes são favoráveis, motivo pelo qual fixo em 1/6 (um sexto) a redução da pena, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a qual torno definitiva.

(...)

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90" (fls. 31/35e).

A questão concernente ao regime inicial para o cumprimento da pena reclusiva, em crime de tráfico de entorpecentes, foi objeto de julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 111.840/ES, em 27/06/2012, ocasião em que foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, sendo afastada, assim, a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, nos termos do Informativo 672 do STF.

Esse entendimento passou a ser adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: HC 217.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012 e HC 245.849/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/09/2012.

Nesse contexto, afastada a obrigatoriedade de fixação de regime inicial fechado, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, deve o julgador, quando da aplicação das penas, observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, **in casu**, a sentença, prolatada em 02/06/2011, fixou o regime inicialmente fechado para o crime de tráfico de drogas, em decorrência tão somente da disposição do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007.

O acórdão, proferido em 24/07/2012, deu parcial provimento ao apelo do ora paciente, para absolvê-lo do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, e, embora tenha redimensionado a pena aplicada, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, manteve o regime inicial fechado, também com fundamento apenas na disposição do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, declarada inconstitucional, pelo STF.

Na espécie, constata-se, da leitura da sentença e do acórdão – que, nesse ponto, a confirmou –, que as instâncias ordinárias não chegaram a valorar os elementos concretos dos autos, à luz dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do paciente, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo fixado o regime inicial fechado, com fundamento exclusivo no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, declarado inconstitucional, pelo STF.

Em situações análogas, a 6ª Turma do STJ tem concedido a ordem, de ofício, "para que o Juízo da Execução Penal reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (...)" (STJ, HC 216.299/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, unânime, julgado em 25/09/2012, DJe de 05/10/2012). Em igual sentido: HC 217.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 16/08/2012, DJe de 24/08/2012.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial.

Concedo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para que, afastada a determinação legal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, quando impõe o regime inicial fechado – disposição declarada inconstitucional, pelo STF –, o Juízo das Execuções reavalie, com base em dados concretos, a matéria relativa ao regime prisional inicial do paciente, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0239181-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.308 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1093812011 417

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO	: MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDIVAL PEREIRA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.